



**PROJETO DE LEI Nº 12, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Define a estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam criados nos termos da Lei nº 8.069 de 1990, deste instrumento e demais normas aplicáveis à espécie, 2 (dois) Conselhos Tutelares no Município de Campo Largo, como órgãos permanentes e autônomos não jurisdicionais, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, dotados das seguintes competências territoriais:

I - primeiro Conselho Tutelar de Campo Largo - Regional Centro: Bairros Águas Claras, Balbino Cunha, Bom Jesus, Botiatuva, Centro, Nossa Senhora Aparecida, Itaboa, Itaqui, e Itaqui de Cima.

II - segundo Conselho Tutelar de Campo Largo - Regional Cambuí: Bairros Bateias, Cambuí, Cercadinho, Colônia Dom Pedro, Colônia Figueiredo, Nossa Senhora do Pilar, Ouro Verde, Colônia Monte Claro, Ferraria, Rivabem, Rondinha e Salgadinho, bem como as demais localidades do interior do município.

**Art. 2º** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente. Cada um dos Conselhos é composto por 5 (cinco) membros titulares escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida a recondução.

165/2024  
28/2/24  
24



## **CAMPO LARGO**



§ 1º O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado ao Poder Executivo Municipal, em cujo orçamento anual deverá constar previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração e formação continuada de seus membros.

§2º O Conselho Tutelar, respeitada sua autonomia funcional, estará vinculado administrativamente e orçamentariamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§3º No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao CMDCA, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§4º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

§5º A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de eleição pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

## **TÍTULO II DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 3º** O funcionamento do Conselho Tutelar é ininterrupto, sendo que a sede administrativa estará aberta para atendimento ao público de segunda a sexta-feira, das 8:00h às 17:00.

§ 1º Nos momentos em que estiver fechada a sede administrativa, bem como à noite, finais de semana, feriados e recessos, o Conselho Tutelar permanecerá em regime de sobreaviso através de telefone celular fornecido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Quando um Conselho Tutelar permanecer por mais de 3 dias



## **CAMPO LARGO**



consecutivos com a sua sede administrativa fechada, deverá ser publicada nos canais oficiais do município a informação sobre a permanência em sobreaviso e os meios de contato.

§ 3º O Colegiado será responsável pela organização da escala que deverá ser encaminhada ao CMDCA mensalmente.

§ 4º O Poder Executivo Municipal indicará os espaços físicos nos quais se instalarão as sedes dos Conselhos Tutelares.

§ 5º Serão amplamente divulgados à sociedade em geral os endereços das sedes administrativas dos Conselhos Tutelares, bem como os telefones (fixo e celular), e-mail institucional e outros meios de contato, além dos bairros de abrangência de cada um dos Conselhos Tutelares.

§ 6º Cabe ao Colegiado do Conselho Tutelar a organização da escala de revezamento do horário de almoço dos conselheiros, para manutenção do atendimento ao público ao longo de todo o horário disposto no caput deste artigo.

§ 7º Os telefones de contato do Conselho Tutelar devem estar disponíveis ininterruptamente.

**Art. 4º** Cada Conselho Tutelar contará com um Órgão Colegiado, composto pelos cinco conselheiros tutelares em exercício, o qual se reunirá periodicamente, conforme o Regimento Interno.

**Parágrafo único:** Caberá ao Colegiado do Conselho Tutelar:

- I - elaborar as escalas de trabalho;
- II- a tomada de decisão sobre os atendimentos prestados pelo Conselho Tutelar;
- III- avaliar as decisões individuais tomadas em caráter emergencial;
- IV- decidir sobre os pedidos de suspeição dos conselheiros tutelares;
- V - elaborar, conjuntamente os Colegiados dos dois Conselhos Tutelares, o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares;
- VI - outras competências atribuídas pelo Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.



**CAMPO LARGO**

**CAPÍTULO II**

**DA FORMAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

**SEÇÃO I**

**DOS MEMBROS**

**Art. 5º** Os membros do Conselho Tutelar serão chamados Conselheiros Tutelares e o exercício efetivo da função constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Parágrafo único:** Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

**Art. 6º** Para candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I- reconhecida idoneidade moral;
- II- idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- residência comprovada há mais de 2 (dois) anos no Município na data da apresentação da candidatura;
- IV- comprovação da conclusão do ensino médio;
- V- pleno gozo dos direitos políticos;
- VI- possuir reconhecida experiência de trabalho, por no mínimo 2 (dois) ano, na área de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, devidamente comprovada de acordo com os critérios estabelecidos por resolução do CMDCA; e,
- VII- não ter sofrido perda do mandato de Conselheiro Tutelar nos dois últimos mandatos, em todo o território nacional.

**§ 1º** São impedidos de servir no mesmo Conselho os cônjuges ou conviventes em união estável, ascendentes e descendentes, sogro(a) e genro ou





## **CAMPO LARGO**



nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteados.

§ 2º Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

§3º A comprovação da idoneidade moral, exigida no inciso I deste artigo, poderá ser reconhecida através de certidões cíveis, criminais, além de certidões do CMDCA que demonstrem conduta compatível com o cargo de conselheiro tutelar, não tendo sofrido condenações criminais, assim como sanções administrativas ou judiciais em todo território nacional que tenham ensejado perda do cargo anterior de conselheiro tutelar ou cassação de registro de candidatura nas duas eleições anteriores do Conselho Tutelar, por práticas eleitorais ilegais e/ou abusivas.

### **SEÇÃO II DO PROCESSO DE ESCOLHA**

**Art. 7º** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será iniciado no primeiro dia útil de abril e será constituído das seguintes fases:

- I- inscrição preliminar;
- II- prova de conhecimentos específicos sobre a garantia de direitos da criança e do adolescente;
- III- avaliação psicológica;
- IV- registro de candidatura;
- V- eleição, e
- VI - homologação do resultado.

**Parágrafo único:** Todas as despesas relativas ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão suportadas pelo Poder Executivo Municipal, o qual deverá prever dotação financeira/orçamentária para tanto nos anos eleitorais.

**Art. 8º** O CMDCA instituirá a Comissão de Eleição, bem como sua



## **CAMPO LARGO**



composição e atribuições, por meio de resolução, observada a composição paritária entre Conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§ 1º Observado o disposto nesta Lei e as orientações do CONANDA, o CMDCA regulamentará o processo de escolha por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A Comissão Eleitoral oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de eleição, em cumprimento ao art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, encaminhando cópia da resolução, calendário e edital de abertura, notificando pessoalmente seu representante de todas as etapas do certame e seus incidentes.

§ 3º É facultada ao Ministério Público a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação, conforme disposto nesta Lei.

### **SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 9º** A inscrição preliminar visa registrar as pessoas interessadas em participar das eleições para membro do Conselho Tutelar e será realizada nos dias, horários e local estabelecido pelo CMDCA no edital.

**Art. 10** Para realizar a inscrição preliminar o candidato deverá apresentar os documentos previstos no edital, conforme as resoluções vigentes do CONANDA, os quais serão conferidos e atestados por servidor público.

§ 1º O candidato é responsável pelos documentos apresentados, bem como pelas declarações firmadas, sendo que constatada irregularidade e/ou falsidade o mesmo será imediatamente eliminado do certame e, se já eleito e empossado, perderá o cargo, sem prejuízo das responsabilizações civis, criminais e administrativas.

§ 2º O candidato a Conselheiro Tutelar que for membro do Conselho



## **CAMPO LARGO**



Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campo Largo - CMDCA  
deverá pedir seu afastamento no ato da sua inscrição.

**§ 3º** A Comissão eleitoral poderá requisitar documentação adicional àquela prevista no edital, quando houver dúvida quanto à veracidade de alguma das informações declaradas.

**Art. 11** Encerrado o prazo para a realização das inscrições preliminares, a Comissão de Eleição publicará no Diário Oficial do Município a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições preliminares deferidas, abrindo-se o prazo para recurso.

**§1º** O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares ocorrerá com o número mínimo de 25 (vinte e cinco) candidatos com a inscrição preliminar deferida.

**§2º** Caso o número de candidatos com a inscrição preliminar deferida seja inferior a 25 (vinte e cinco), o CMDCA deverá suspender o trâmite do processo eleitoral e prorrogar o prazo para inscrição de novas candidaturas.

**§3º** Após o término do prazo mencionado no §2º, o processo prosseguirá com qualquer quantidade de inscritos.

**§4º** A impugnação de candidatura que não preencha os requisitos desta Lei poderá ser requerida pelo Ministério Público e por qualquer munícipe em pleno gozo dos direitos políticos, nos termos da Resolução a ser publicada pelo CMDCA.

**Art. 12** Após a análise dos recursos, se houverem, a Comissão de Eleição publicará a relação final dos candidatos inscritos preliminarmente, convocando-os para a realização da prova de conhecimentos específicos.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DA PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS**

**Art. 13** Será considerado aprovado e apto a realizar o registro de sua candidatura o candidato que obtiver nota igual ou superior a 70% (setenta por cento) na prova de conhecimentos específicos.

**Parágrafo único.** Após a realização da prova de conhecimentos



## **CAMPO LARGO**



específicos, a Comissão Eleitoral publicará o gabarito provisório das questões da prova, do qual caberá recurso.

**Art. 14** Após o julgamento dos recursos, a Comissão de Eleição divulgará edital contendo a relação final dos candidatos em ordem alfabética e nota obtida na prova, bem como a convocação dos aprovados para a realização da avaliação psicológica.

**Parágrafo único.** Desta relação não caberá recurso.

### **SUBSEÇÃO III DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA**

**Art. 15** Os candidatos aprovados na etapa anterior serão submetidos a avaliação psicológica conforme as disposições do edital de convocação.

**§1º** Para efeitos da avaliação psicológica serão consideradas as normas do Conselho Federal de Psicologia.

**§2º** Os testes aplicados deverão possuir critérios objetivos.

**Art. 16** Após a realização da avaliação psicológica, a Comissão Eleitoral divulgará edital contendo a relação dos candidatos em ordem alfabética, com a indicação de “apto” ou “inapto” para o registro da candidatura, da qual caberá recurso.

**Art. 17** Após o julgamento dos recursos, a Comissão de Eleição divulgará edital contendo a relação final dos candidatos, e a indicação final de “apto” ou “inapto” para o registro da candidatura, da qual não caberá recurso.

### **SUBSEÇÃO III DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS**

**Art. 18** A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem vinculação político-partidária e deverá ser feita no prazo indicado no Edital de



abertura do certame.

**Art. 19** O candidato considerado “apto” na fase anterior deverá proceder ao registro de sua candidatura em formulário próprio fornecido pela Comissão de Eleição, momento em que deverá indicar o nome com o qual pretende concorrer, bem como apresentar a documentação prevista no edital.

§ 1º Caso haja coincidência de nome escolhido pelos candidatos, a Comissão de Eleição convocará os mesmos para buscar acordo. Não havendo acordo, a Comissão de Eleição imporá o uso de nome e sobrenome por ambos os candidatos.

§2º As comunicações, notificações e intimações de caráter pessoal emitidas pela Comissão Eleitoral aos candidatos serão feitas preferencialmente por e-mail, devendo os candidatos manter o endereço de e-mail atualizado durante todo o pleito eleitoral, bem como confirmar o recebimento das mensagens eventualmente enviadas.

§3º As informações de caráter geral serão publicadas no Diário Oficial do Município, sendo responsabilidade dos candidatos a consulta ao seu conteúdo.

**Art. 20** Findo o prazo para registro das candidaturas, a Comissão de Eleição publicará edital com os pretendentes ao cargo de Conselheiro Tutelar, contendo: nome completo, nome escolhido para o pleito e número, abrindo-se o prazo para impugnações.

**Art. 21** No primeiro dia útil do mês de setembro a Comissão de Eleição publicará a relação final dos candidatos que tiveram suas candidaturas deferidas, iniciando-se então o período de divulgação das candidaturas.

**Parágrafo único.** Desta relação não caberá recurso.



**CAMPO LARGO**

**SUBSEÇÃO IV**

**DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS**



**Art. 22** O CMDCA promoverá campanha informando a população quanto ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, indicando o dia, horário, local e qual(is) documento(s) deverão levar para poder exercer o direito ao voto.

**Art. 23** Fica facultado à Comissão de Eleição promover espaços de diálogo junto aos equipamentos públicos e à comunidade em geral, desde que respeitada a igualdade de espaço para todos os candidatos e garantida a imparcialidade das ações.

**Art. 24** A partir do primeiro dia útil de setembro os candidatos poderão promover a divulgação de suas candidaturas, sendo permitido o uso da *Internet* e redes sociais, bem como a distribuição de folhetos e impressos.

**Parágrafo único.** A Resolução do CMDCA definirá as regras de divulgação.

**Art. 25** Aos candidatos, ou pessoas a estes vinculadas, fica vedado:

I- promover a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação no material de propaganda ou por meio de inserções nas mídias de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, diretamente, denotem tal vinculação;

II- transportar, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação;

III- doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

IV- divulgar sua candidatura através de carro de som, trio elétrico, programas de rádio e/ou televisão, através de faixas, cartazes, placas e/ou *outdoors*;

V- atentar contra os princípios éticos e morais ou contra a honra de qualquer outro candidato;

VI- realizar a divulgação de sua candidatura no dia da eleição;



**CAMPO LARGO**



**VII- aliciar eleitores.**

**Art. 26** A Comissão de Eleição será a responsável por fiscalizar a divulgação das candidaturas, podendo determinar a imediata suspensão ou cessação da propaganda irregular, sendo que Resolução emitida pelo CMDCA disporá sobre o tema.

§ 1º Em caso de propaganda abusiva ou irregular, ou qualquer outra infração prevista nesta lei ou pela legislação eleitoral, a Comissão de Eleição, de ofício ou por requerimento do Ministério Público ou qualquer munícipe em pleno gozo dos direitos políticos, providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, no qual será formulada a representação e cientificado o representado para apresentar defesa e arrolar suas testemunhas.

§ 2º Vencido o prazo, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão de Eleição designará data para realização de sessão específica para instrução e julgamento do caso, sendo que o representado e seu defensor, se houver, serão intimados da data da sessão.

§ 3º O representante do Ministério Público será cientificado da data da sessão, facultando-se a manifestação em todos os atos.

§ 4º Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na representação e as de interesse da Comissão e por último as arroladas pela defesa.

§ 5º Finda a instrução, se dará a palavra ao representante e ao representado, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) minutos para cada um.

§ 6º Após as manifestações orais, a Comissão deverá proferir uma das seguintes decisões:

I- arquivamento;

II- advertência reduzida a termo;

III- multa, estipulada na Resolução regulamentadora, fixada pela Comissão sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, entre os valores de um a cinquenta salários mínimos nacionais vigentes; e revertida ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência;



## **CAMPO LARGO**



IV- cassação da candidatura do infrator.

§ 7º Da decisão da Comissão de Eleição caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo de 48 horas a contar da intimação sobre a decisão.

§ 8º Apresentado o recurso, a parte contrária será intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 48 horas a contar da intimação.

§ 9º O CMDCA designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao representante, ao candidato representado e ao órgão do Ministério Público.

§ 10 Será facultada a sustentação oral na sessão extraordinária para julgamento do recurso, por um período de até 10 (dez) minutos para cada uma das partes e para o representante do Ministério Público.

§ 11 A plenária do CMDCA decidirá por maioria de votos dos membros presentes, obrigatoriamente estando presentes mais de 75% dos conselheiros, sendo que de sua decisão não caberá recurso.

§12 O candidato que tenha sofrido a sanção de cassação de candidatura pelo CMDCA, prevista no inciso IV do §6º, fica impedido de concorrer nos 02 (dois) pleitos eleitorais subsequentes.

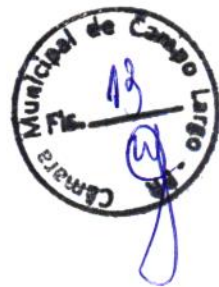
**Art. 27** A Comissão de Eleição facilitará o encaminhamento de notícias e de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem, as quais serão prontamente apuradas.

### **SUBSEÇÃO V DO PLEITO ELEITORAL**

**Art. 28** O processo de eleição ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, com início da votação às 08h00 e término às 17h00, facultado o voto após este horário a eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.



## **CAMPO LARGO**



§ 1º Nos locais e cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes, fotos e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§ 2º O CMDCA diligenciará junto ao Tribunal Regional Eleitoral para empréstimo de urnas eletrônicas, bem como para a obtenção da lista de eleitores inscritos.

§ 3º Na impossibilidade, por qualquer razão, da obtenção das urnas eletrônicas a votação será feita manualmente, devendo em qualquer caso se buscar o auxílio da Justiça Eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.

§ 4º Na ocorrência do disposto no parágrafo anterior, a Comissão de Eleição emitirá cédulas de votação em modelo a ser definido pelo CMDCA, cujas quais serão rubricadas por pelo menos 2 (dois) dos integrantes da mesa receptora.

§ 5º Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do § 4º e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor ou na qual contenha a identificação daquele que votou.

§ 6º A Comissão de Eleição diligenciará junto aos Comandos da Polícia Militar e da Guarda Municipal para a obtenção de apoio e efetivo suficiente a garantir a ordem e a segurança dos locais de votação e apuração.

§ 7º Fica facultado o acompanhamento do processo de eleição pelo Ministério Público.

**Art. 29** Poderão votar os eleitores devidamente inscritos em Campo Largo até o 100º (centésimo) dia anterior ao pleito, os quais constarão da lista de eleitores emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

**Parágrafo único.** Será divulgada a listagem das seções eleitorais localizadas no território de cada um dos conselhos, e seus respectivos locais de votação.

**Art. 30** A comissão especial eleitoral formalizará junto à Administração Municipal a convocação de servidores públicos municipais estatutários para atuarem



## **CAMPO LARGO**



na qualidade de mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, e de apoio operacional, os quais serão previamente orientados e capacitados sobre como proceder no dia da eleição.

**§1º** O servidor público municipal convocado a participar na forma estabelecida no *caput* deste parágrafo fará jus a compensação do dobro de horas trabalhadas.

**§2º** A Comissão Especial Eleitoral comunicará a ausência de servidor convocado à sua chefia imediata, para que esta adote as providências cabíveis.

**§3º** O Poder Executivo Municipal assegurará número suficiente de servidores municipais para auxiliarem a Comissão Eleitoral durante todo o processo eleitoral, assim como destacará um procurador para assessorar juridicamente a Comissão eleitoral em todo o pleito, inclusive no trâmite dos procedimentos eventualmente instaurados perante a Comissão.

**Art. 31** No dia da votação todos os membros do CMDCA deverão permanecer nos locais de votação para acompanhar a realização do pleito, conforme escala organizada pela Comissão Eleitoral, podendo receber notícias de violação às regras e podendo ser convocados a qualquer momento para realização de reunião extraordinária.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal deverá fornecer toda a estrutura necessária à realização do pleito eleitoral, conforme solicitação da Comissão Eleitoral.

**Art. 32** Durante a realização do pleito eleitoral, cada candidato poderá indicar um fiscal para acompanhar os trabalhos, sendo vedada a permanência do fiscal dentro das salas de votação.



## **CAMPO LARGO**

**Parágrafo único.** Ao candidato é permitido comparecer ao local de votação tão somente para que possa exercer seu direito de voto.

### **SUBSEÇÃO VI DA APURAÇÃO**

**Art. 33** Encerrada a votação imediatamente será procedida a contagem dos votos e sua apuração, sob a responsabilidade da Comissão de Eleição e Fiscalização do CMDCA.

§ 1º Fica facultado o acompanhamento do processo de apuração pelo Ministério Público.

§ 2º O candidato ou um fiscal por ele indicado poderá acompanhar o processo de apuração, momento em que poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Eleitoral, que decidirá de plano levando em consideração o princípio do aproveitamento do voto e fará constar em ata a impugnação e a decisão.

**Art. 34** Concluída a apuração dos votos e decididas as eventuais impugnações, a Comissão Eleitoral providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, ao final colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, do CMDCA, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público (se presente) e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDCA, nas sedes dos Conselhos Tutelares, nos editais do Prédio da Prefeitura Municipal e divulgará no Diário Oficial do Município.

**Art. 35** O Presidente do CMDCA proclamará o resultado das eleições, sendo considerados eleitos os primeiros candidatos mais votados, em número igual ao de vagas em disputa no total de todos os Conselhos Tutelares, e suplentes todos os demais, pela respectiva ordem de votação, ficando homologado o resultado do



pleito eleitoral.

**Art. 36** Em caso de empate, serão considerados para fins de desempate, respectivamente, os seguintes critérios:

- I - O candidato que obteve maior nota no exame de conhecimento específico;
- II - O candidato com maior tempo de atuação na área da infância e juventude;
- III - O candidato mais idoso;
- IV - O candidato que tiver o maior número de mandatos anteriores de Conselheiro Tutelar;
- V - Sorteio.

**Art. 37** Será admitido recurso das decisões da Comissão de Eleição relativas ao trabalho de apuração e desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.

**Art. 38** O CMDCA decidirá os eventuais recursos e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de eleição, enviando cópias ao Poder Executivo Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juízo da Infância e da Juventude.

**Art. 39** O CMDCA manterá em arquivo pelo período de cinco anos, a contar do encerramento das eleições, todas as resoluções, editais, atas, cédulas utilizadas, cadernos de votação e demais atos referentes ao processo de eleição do Conselho Tutelar.

**Parágrafo único.** As cédulas de votação não utilizadas poderão ser destruídas após 30 dias da realização do pleito.

**Art. 40** Em caso de vacância, e não havendo mais suplentes que aceitem a



## **CAMPO LARGO**

convocação, o CMDCA convocará eleições suplementares, de modo que os eleitos e suplentes atuarão pelo restante do tempo do mandato.

**§1º** O CMDCA poderá convocar eleições suplementares mesmo que ainda existam suplentes, caso julgue existir risco iminente de insuficiência.

**§2º** A Secretaria responsável administrativamente pelo Conselho Tutelar informará trimestralmente ao CMDCA a situação da lista de suplência, bem como das eventuais negativas à convocações ocorridas no período.

### **SUBSEÇÃO VII DA POSSE E DA RENÚNCIA**

**Art. 41** A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, através de solenidade presidida pelo presidente do CMDCA, podendo estar presentes os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, bem como representante do Ministério Público e Juízo da Infância e Adolescência.

**Art. 42** Aos eleitos será concedido o diploma de membro do Conselho Tutelar, bem como recebido o compromisso de promover a garantia de defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

**§ 1º** O exercício da função se dá imediatamente após o ato de posse.

**§ 2º** No ato da posse e na ordem dos votos obtidos, os conselheiros eleitos escolherão em qual dos conselhos em funcionamento no município desejam tomar posse.

**§ 3º** Ocorrendo qualquer vacância do cargo, será publicada no Diário Oficial do Município de Campo Largo a convocação de todos os suplentes para se manifestarem sobre o interesse em ocupar o cargo vago, dispondo sobre o período da vacância a suprir, bem como os procedimentos e documentos necessários para assumir a vaga.

**§ 4º** Os suplentes poderão ser convocados para qualquer um dos conselhos



## **CAMPO LARGO**



em funcionamento do município.

§ 5º Adicionalmente, os suplentes serão comunicados por e-mail pela Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com aviso de recebimento sobre a convocação para ocupar o cargo vago.

§ 6º Os suplentes deverão se manifestar respondendo o e-mail da Secretaria Executiva até as 15 horas do dia útil seguinte à publicação da convocação no Diário Oficial.

§ 7º Recebidas as manifestações, a presidência do CMDCA publicará resolução designando o suplente mais votado que se manifestou pelo aceite da convocação para ocupar a vaga.

§ 8º É facultado aos suplentes convocados recusar a convocação, mediante justificativa por escrito, sem prejuízo do direito de ser convocado no caso de nova vacância, sendo mantida a ordem pelo número de votos recebidos para as próximas convocações.

§ 9º O suplente que recusar a convocação, ou que não se manifestar no prazo do § 6º, deverá apresentar justificativa ao CMDCA no prazo de 7 dias úteis, contados da publicação da convocação no diário oficial.

§ 10 A não apresentação da justificativa no prazo do parágrafo anterior, importará na renúncia tácita à suplência.

§ 11 O indeferimento da justificativa pela plenária do CMDCA implicará na exclusão do suplente da lista de suplência.

§ 12 É facultado aos Conselheiros Tutelares e aos suplentes renunciarem ao cargo, mediante ofício endereçado ao CMDCA, sem ônus de qualquer tipo, e fazendo jus aos vencimentos proporcionais que houverem por receber.

§ 13 Quando da inauguração de um novo Conselho Tutelar, os cinco primeiros suplentes serão convocados para assumirem a função de conselheiros titulares até a ocorrência da próxima eleição unificada.



**CAMPO LARGO**  
**SUBSEÇÃO VIII**  
**DOS PRAZOS**

**Art. 43** Os prazos para a realização dos atos de que trata esta Lei, não havendo disposição em contrário, serão contados em horas, sendo:

- I- 48h (quarenta e oito horas) para apresentação de recursos;
- II- 48h (quarenta e oito horas) para apresentação da defesa;
- III- 72h (setenta e duas horas) para convocação da sessão de instrução e julgamento pela Comissão de Eleição;
- IV- 48h (quarenta e oito horas) para apresentação do recurso contra a decisão da Comissão de Eleição à plenária do CMDCA;
- V- 48h (quarenta e oito horas) para apresentação de contrarrazões ao recurso contra a decisão da Comissão de Eleição à plenária do CMDCA;
- VI- 72h (setenta e duas horas) para convocação da plenária do CMDCA para sessão de julgamento.

**Parágrafo único.** Das decisões da plenária do CMDCA não haverá recurso.

**CAPÍTULO III**  
**DA COMPETÊNCIA E DO IMPEDIMENTO**

**Art. 44** A competência do Conselho Tutelar é aquela estabelecida no artigo 138 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** Fica autorizado o poder executivo, após análise da demanda e viabilidade de implantação, a criar novos Conselhos Tutelares, mediante decreto que estabeleça nova disposição territorial dos Conselhos.

**Art. 45** O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;



## **CAMPO LARGO**



II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

### **CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 46** Para fins de organização cada um dos Conselhos Tutelares possui uma Coordenação Administrativa, que é composta de presidente, vice-presidente e secretário, os quais serão eleitos no prazo de 5 (cinco) dias após a posse em reunião presidida pelo Conselheiro Tutelar mais votado.

§ 1º As funções estabelecidas no *caput* deste artigo serão desempenhadas pelo período de 6 (seis) meses, sendo permitida uma recondução.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares escolhidos para as funções administrativas não farão jus a qualquer acréscimo em seus subsídios, nem mesmo poderão deixar de receber denúncias, sendo que as tarefas administrativas deverão ser somadas às funções inerentes às atribuições de Conselheiro Tutelar.

§ 3º O Regimento Interno do Conselho Tutelar disporá sobre as atribuições da Coordenação Administrativa.

### **CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 47** As atribuições do Conselho Tutelar são aquelas constantes na



## **CAMPO LARGO**

Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Legislação Municipal, Regimento Interno do Conselho Tutelar e demais legislações pertinentes.

**Parágrafo único.** As requisições de serviços públicos efetuadas pelo Conselho Tutelar deverão ser dirigidas aos órgãos públicos responsáveis pelos setores de educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, devendo ser atendidas com a mais absoluta prioridade, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 8.069, de 1990.

**Art. 48** O Conselho Tutelar tem formação colegiada, de modo que para a tomada de decisão quanto aos atendimentos prestados pelo órgão será exigido o voto concorde da maioria dos Conselheiros Tutelares em Assembleia, com manifestação de no mínimo três conselheiros.

**Art. 49** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 50** Os Conselheiros Tutelares deverão promover o registro de todos os atendimentos no Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA ou outro sistema eletrônico que seja instituído, priorizando a instituição de processos eletrônicos e diminuindo a emissão de papéis.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal equipará os Conselhos Tutelares com as tecnologias necessárias para a implantação de processos eletrônicos, bem como promoverá a capacitação dos Conselheiros Tutelares para a utilização desta ferramenta.

**Art. 51** O Conselho Tutelar manterá dados estatísticos acerca das demandas de atendimento os quais serão apresentados trimestralmente ao CMDCA de modo a permitir a definição de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

**Art. 52** Os Conselhos Tutelares deverão participar, através de seu



## **CAMPO LARGO**

Presidente, ou outro conselheiro por ele designado, com direito à voz, das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas, horários e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

**Art. 53** O Conselho Tutelar deverá ser consultado quando da elaboração das propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infantojuvenil a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, caput, e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069, de 1990, e art. 227, caput, da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO VI DAS ASSEMBLEIAS DELIBERATIVAS**

**Art. 54** O Conselho Tutelar realizará semanalmente sessões deliberativas plenárias, onde serão apresentados os casos atendidos individualmente pelos Conselheiros Tutelares, bem como relatados os encaminhamentos efetuados e apresentadas propostas para seus desdobramentos futuros.

**Art. 55** As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) Conselheiros, ocasião em que serão referendadas, ou não, as decisões tomadas individualmente em caráter emergencial, bem como formalizada a aplicação das medidas protetivas às crianças, adolescentes e famílias atendidas, facultado, nos casos de maior complexidade, a requisição da intervenção de profissionais das áreas jurídica, psicológica, pedagógica e de assistência social, que poderão ter seus serviços requisitados junto aos órgãos municipais competentes, na forma do disposto no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

**Art. 56** As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, o voto de desempate.



**Art. 57** De cada reunião do colegiado será lavrada ata circunstanciada, detalhando os casos atendidos, as condutas adotadas, as ações referendadas e as decisões tomadas pelo Colegiado.

**Art. 58** Os colegiados realizarão mensalmente uma reunião conjunta, para tratar de demandas de interesse geral da política da criança e do adolescente do município.

## **CAPÍTULO VII DO PROCESSO**

**Art. 59** Tão logo chegue ao conhecimento do Conselho Tutelar notícia de fato que constitua ameaça ou violação aos direitos de crianças e adolescentes será instaurado processo de averiguação e distribuído a Conselheiro Tutelar para providências, observando-se o Protocolo da Rede de Proteção.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno do Conselho Tutelar disciplinará os meios de registro e distribuição de denúncias.

**Art. 60** O Conselheiro Tutelar manterá registro das providências adotadas para cada caso e o acompanhará até o encaminhamento definitivo, sendo que nos registros de cada caso deverão constar as providências tomadas.

**Parágrafo único.** Somente terão acesso aos registros constantes do *caput* deste artigo mediante requisição o Poder Judiciário, Ministério Público e Delegacia de Polícia responsável pelo atendimento de crianças e adolescentes.

**Art. 61** Cada Conselho Tutelar manterá uma Secretaria-Geral, destinada ao suporte administrativo e operacional necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários cedidos ou contratados pelo Poder Executivo Municipal, preferencialmente com vínculo estatutário.



## **CAMPO LARGO**



**Art. 62** Os Conselheiros Tutelares deverão promover o registro diário de suas atividades, inclusive com registro de abertura e encerramento de atendimentos nos plantões à noite, feriados e finais de semana, a fim de possibilitar o processo correicional, conforme disposto no art. 86.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DO REGIME JURÍDICO, DA REMUNERAÇÃO E DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

**Art. 63** O subsídio devido a cada Conselheiro Tutelar será o valor correspondente à referência CS-001 do Quadro de Referência dos Cargos de Carreira do Plano de Cargos e Carreiras do Município de Campo Largo.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares farão jus à gratificação de penosidade, no valor de 15% sobre o vencimento básico.

§ 2º Os vencimentos dos Conselheiros Tutelares serão reajustados nas mesmas datas e no mesmo percentual dos servidores do município de Campo Largo.

**Art. 64** O Conselheiro Tutelar que se deslocar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou internacional, para desempenhar atividades relacionadas com o serviço público e de interesse do Município de Campo Largo, fará jus ao recebimento de diária nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** Para o recebimento de que dispõe o *caput* deste artigo os Conselheiros Tutelares equiparam-se aos demais servidores do Poder Executivo.

**Art. 65** Havendo necessidade, poderá o presidente do Conselho Tutelar ao qual pertence o Conselheiro solicitar o reembolso de despesas com transporte, alimentação, fotocópias, estacionamento e outras que se verificarem imprescindíveis durante deslocamentos pertinentes à atividade do órgão, estando sujeito às mesmas regras aplicáveis aos servidores do Poder Executivo Municipal.



## **CAMPO LARGO**



**Art. 66** A função de Conselheiro Tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta lei, sendo-lhes assegurado o direito a:

- I- cobertura previdenciária;
- II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor do subsídio mensal;
- III- licença-maternidade, pelo período de 90 (noventa) dias;
- IV- licença-paternidade, pelo período de 5 (cinco) dias;
- V- gratificação natalina;
- VI- licença em razão de doença ou acidente de trabalho, pelo período de 15 (quinze) dias;
- VII- licença em razão de casamento do Conselheiro pelo período de 5 (cinco) dias;
- VIII- licença em razão de falecimento de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau pelo período de 3 dias;
- IX- licença não remunerada pelo período de 90 (noventa) dias;
- X- licença não remunerada para concorrer a cargo eletivo;
- XI - auxílio alimentação;
- XII - vale-transporte.

**§ 1º** Serão considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licenças regulamentares, com exceção da prevista nos incisos IX e X.

**§ 2º** A concessão de férias de que trata o inciso II não poderá ser dada a mais de 1 (um) Conselheiro no mesmo período.

**§ 3º** Nas férias regulamentares e nos afastamentos superiores a 10 (dez) dias de um dos membros titulares do Conselho Tutelar deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA convocar os suplentes para ocupar o cargo vago, conforme as disposições do art. 42.

**§ 4º** Ao final do mandato, será devido ao Conselheiro no cargo o



## **CAMPO LARGO**

recebimento de indenização, no valor correspondente ao subsídio, acrescida de 1/3 (um terço), em razão da impossibilidade de usufruir, após o quarto ano trabalhado, férias de que trata o inciso II.

§ 5º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação do mandato.

§ 6º Os Conselheiros Tutelares são vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 7º É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego, função ou outra atividade remunerada, seja formal ou informal, sendo a função de conselheiro tutelar exercida em caráter de exclusividade.

§ 8º Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios, ao adicional correspondente a um terço dos subsídios regulamentares durante as férias e a gratificação natalina dos membros do Conselho Tutelar deverão constar obrigatoriamente na lei orçamentária municipal.

§ 9º O subsídio será pago na mesma data de pagamento do funcionalismo público municipal e a gratificação natalina será paga em uma única parcela, na mesma data em que é pago aos servidores do executivo municipal.

§ 10 O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, receberá os valores referentes a férias e gratificação natalina proporcionais ao tempo de exercício, calculados sobre a média da remuneração anual e contabilizados conforme as regras aplicáveis aos servidores estatutários do município.

§ 11 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 12 O Conselheiro que deseja se candidatar a outro cargo eletivo, deverá se afastar do cargo de Conselheiro Tutelar 90 (noventa) dias antes da realização do pleito.

§ 13 Os benefícios previstos nos incisos XI e XII estarão sujeitos às mesmas regras e valores dos demais servidores do município.

**Art. 67** Ocorrendo a convocação de suplente, este terá direito a receber os



## **CAMPO LARGO**



subsídios e as demais vantagens relativas ao período de efetivo exercício da função.

**Art. 68** Se servidor municipal ocupante de cargo em provimento efetivo for eleito para o Conselho Tutelar, deverá optar entre o valor dos subsídios devidos aos Conselheiros ou o valor de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:

I- o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II- a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**Art. 69** O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei, exceto para promoção por merecimento.

**Art. 70** São deveres do Conselheiro Tutelar:

I- exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II- obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

III- comparecer, por representação, às sessões plenárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV- comparecer, por representação, às reuniões da Rede de Proteção para os quais o Conselho Tutelar for convocado, mediante convocação específica enviada por email, com antecedência mínima de 48 horas, salvo reuniões extraordinárias;

V- observar e cumprir as normas legais e regulamentares;

VI- atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VII- zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII- guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

IX- ser assíduo e pontual;

X- tratar com urbanidade as pessoas;



## **CAMPO LARGO**



XI- participar, integralmente, das capacitações continuadas oferecidas pelo Poder Executivo.

**Art. 71** Ao Conselheiro Tutelar é vedado:

- I- ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- II- recusar fé a documento público;
- III- opor resistência ao andamento do serviço;
- IV- proceder de forma desidiosa;
- V- exceder no exercício da função, extrapolando suas atribuições específicas;
- VI- fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- VII- Utilizar veículos e equipamentos destinados ao uso do Conselho Tutelar para fins estranhos às atividades do órgão.

**Art. 72** Comete falta funcional grave o Conselheiro Tutelar que:

- I- usar da função em benefício próprio ou de outrem;
- II- romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III- delegar a pessoa que não seja Conselheiro Tutelar o desempenho de suas atribuições;
- IV- exceder-se no exercício da função, com abuso da autoridade que lhe foi conferida;
- V- recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete no exercício de suas atribuições, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante o período de sobreaviso;
- VI- aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis sem a prévia discussão e decisão do Colegiado, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado.
- VII- aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VIII- deixar de comparecer, injustificadamente, ao horário de expediente,



## **CAMPO LARGO**



sobreaviso, assembleias deliberativas;

IX- Acumular a função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego, função ou outra atividade remunerada, seja formal ou informal.

X- receber, em razão do cargo ou de suas atribuições, gratificações, custas, emolumentos, diligências, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, além dos previstos nesta lei;

XI- descumprir as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Legislação Correlata, no exercício regular de suas atribuições;

XII- deixar de cumprir suas atribuições administrativas;

XIII- for condenado pela prática de crime doloso ou culposo, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 1990.

### **CAPÍTULO IX DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 73** O processo disciplinar será instaurado pela Comissão de Ética e julgado pelo CMDCA.

**Art. 74** A Comissão de Ética tem caráter permanente, formada conforme o disposto na lei que regulamenta o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 75** O processo disciplinar será instaurado de ofício, pelo CMDCA ou mediante representação do Ministério Público, Poder Judiciário, demais órgãos públicos. Também poderá ser instaurado pelo CMDCA mediante o recebimento de notícia fundamentada de qualquer cidadão, relativa a suposta falta ética/funcional do Conselheiro Tutelar, contendo a descrição dos fatos e a respectiva indicação das provas, se houver.



**Art. 76** Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, podendo o Conselheiro Tutelar ser representado por advogado.

**Art. 77** O processo de apuração será sigiloso, sendo facultada ao representado e a seu advogado a consulta aos autos.

**Art. 78** O Representante do Ministério Público será comunicado do procedimento, sendo-lhe facultado o pronunciamento.

**Art. 79** Compete à Comissão de Ética:

I- receber denúncia por quaisquer meios, físico e/ou eletrônico e orientar o denunciante sobre a possibilidade da apresentação de provas no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a denúncia.

II- arquivar denúncias que se entenderem improcedentes, informando ao CMDCA;

III- solicitar, em casos excepcionais, a presença do denunciante, quando identificado, e/ou do denunciado para esclarecimento de fatos que melhor fundamentem a denúncia;

IV- estudar o processo, analisar as provas, fazer a oitiva das partes – denunciante, se identificado, denunciado e respectivas testemunhas;

V- realizar diligências, sempre que necessárias;

VI- requisitar informações a setores e órgãos envolvidos;

VII- solicitar estudos e pareceres a especialistas sobre assuntos complexos que componham o teor da denúncia;

VIII- analisar, à luz da legislação em vigor, tudo aquilo que se levantou durante a instrução, produzindo relatório final no prazo prescrito, indicando a ocorrência ou não de infração disciplinar, bem como, a gravidade do fato e a penalidade correlata;

IX- encaminhar relatório final ao CMDCA;



## **CAMPO LARGO**



X- participar da Assembleia Extraordinária de Julgamento do CMDCA, onde apresentará o seu relatório final, elucidando dúvidas aos Conselheiros daquele Conselho, quando couber.

### **Art. 80** Compete ao CMDCA:

- I- convocar Assembleia Extraordinária para Julgamento;
- II- proceder à intimação do autor da representação (se identificado), do representado e seus respectivos defensores (quando houver) e convite do Ministério Público para comparecer à Assembleia Extraordinária, mencionando data, hora e local em que será realizada;
- III- julgar o denunciado;
- IV- arquivar o procedimento quando a denúncia for considerada improcedente;
- V- aplicar a sanção, quando a denúncia for considerada procedente.

## **SEÇÃO II DAS PENALIDADES**

**Art. 81** Constatada a falta funcional cometida pelo Conselheiro Tutelar, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I- termo de orientação;
- II- advertência escrita;
- III- suspensão não remunerada, de 1 (um) dia a 6 (seis) meses;
- IV- perda da função.

§ 1º Aplicar-se-á o termo de orientação no descumprimento das hipóteses previstas no art. 70 desta lei.

§ 2º Aplicar-se-á a advertência escrita nas hipóteses previstas no art. 71 desta lei, bem como no caso de reincidência em falta funcional passível de aplicação do termo de orientação.

§ 3º Aplicar-se-á a sanção de suspensão não remunerada nas hipóteses



## **CAMPO LARGO**



previstas no art. 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e XII, desta lei, bem como ocorrendo reincidência nas hipóteses em que é prevista a advertência.

§ 4º Aplicar-se-á a sanção de perda da função nas hipóteses previstas no art. 72, incisos IX, X e XIII, desta lei e quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer outra falta funcional passível de suspensão não remunerada.

§ 5º Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete qualquer outra infração, depois de já ter recebido sanção por infração anterior.

### **SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 82** Recebida a denúncia, a Comissão de Ética, a analisará à luz da legislação em vigor procedendo ao enquadramento ético e produzindo relatório com parecer indicativo de provável infração ética ou de arquivamento, encaminhando o mesmo para deliberação do CMDCA.

**Art. 83** O processo disciplinar seguirá o seguinte procedimento:

I- Após recebido o relatório indicativo, o representado será intimado no prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar sua defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 5 (cinco).

II- Do mandado de intimação deverá constar cópia integral do processo disciplinar.

III- Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na representação e as de interesse da Comissão de Ética, sendo por último as arroladas pela defesa.

IV - Após a oitiva das testemunhas, será ouvido o representado.

V- Concluída a instrução do processo disciplinar, o representante, o representado e seus respectivos defensores, quando houver, serão intimados no



## **CAMPO LARGO**



prazo de 10 (dez) dias a apresentarem as considerações finais.

VI- Encerrado o prazo, com ou sem a apresentação das considerações finais, a Comissão de Ética emitirá relatório conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação e indicando a sanção a ser aplicada.

**Art. 84** Recebido o processo disciplinar, o CMDCA convocará Assembleia Extraordinária de Julgamento:

I- A Assembleia Extraordinária somente será instalada com a presença da maioria absoluta de seus membros.

II- Após a apresentação do relatório da Comissão de Ética, as partes poderão fazer suas sustentações orais, por 10 (dez) minutos, dando-se a palavra ao autor da representação, ao representado ou seu defensor e ao representante do Ministério Público, caso queira.

III- Será lavrada ata contendo a presença dos participantes, a descrição da sessão, a decisão da plenária do CMDCA, juntamente com os votos, e a penalidade aplicada.

IV- O presidente do CMDCA somente votará em caso de empate.

V - Constatados indícios da prática de crime ou contravenção penal, bem como de improbidade administrativa, o fato será informado ao Ministério Público com a remessa de cópia do procedimento administrativo para a tomada das providências cabíveis.

VI - Em todos os casos, serão enviadas ao Ministério Público as cópias do relatório conclusivo da Comissão de Ética e da ata da Assembleia Extraordinária de Julgamento.

**Art. 85** Cabe ao CMDCA, nos casos de aplicação de suspensão não remunerada e perda da função, expedir resolução declarando a penalidade aplicada ao Conselheiro Tutelar e encaminhar cópia ao gestor da secretaria ao qual o Conselho Tutelar encontra-se vinculado, para que se providencie a suspensão da remuneração e nomeação do suplente.



## **CAMPO LARGO**



**§ 1º** As sanções serão, imediatamente após sua aplicação, informadas ao Colegiado do Conselho Tutelar, podendo esta informação ser feita por meio de correio eletrônico, anexando a cópia da ata.

**§ 2º** As sanções serão convertidas em ato administrativo do Poder Executivo Municipal, no prazo de 5 dias úteis após sua aplicação, publicadas em Diário Oficial do Município e veiculadas entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

**§ 3º** Havendo a aplicação das sanções previstas nos inc. III e IV do art. 81, caberá ao representado entregar seus documentos e pertences funcionais: crachá, carimbo e a chave do Conselho Tutelar.

**Art. 86** Caso o Conselheiro Tutelar seja afastado de suas funções, seja por decisão administrativa ou seja por decisão judicial, não fará jus ao recebimento de vencimentos durante todo o período do afastamento.

## **CAPÍTULO X DA CORREIÇÃO**

**Art. 87** Sem desprezeitar a autonomia funcional dada ao Conselho Tutelar no art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o CMDCA realizará o processo correicional a fim de orientar, fiscalizar e inspecionar o cumprimento das atribuições do Conselho Tutelar.

**§ 1º** O processo correicional será realizado por uma comissão específica de 4 (quatro) membros do CMDCA, nomeada anualmente, respeitada a paridade, os quais emitirão relatório da situação verificada, bem como serão responsáveis por orientar os Conselheiros Tutelares quanto aos procedimentos que devem adotar para sanar eventuais não-conformidades.

**§ 2º** O Ministério Público será informado das datas de realização das correições e convidado a participar do procedimento.



## **CAMPO LARGO**



**Art. 88** A função correicional será exercida por meio de correições ordinárias e extraordinárias.

§ 1º A correição ordinária consiste na fiscalização normal, periódica e previamente anunciada, e ocorrerá anualmente, entre os meses de maio e novembro, em data a ser fixada pelo CMDCA e comunicada ao Conselho Tutelar com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 2º A correição extraordinária consiste na fiscalização excepcional, realizável a qualquer momento, podendo ser geral ou parcial.

**Art. 89** Na realização do processo correicional, os membros da comissão nomeada pelo CMDCA terão acesso a todas as pastas, livros, documentos, relatórios e registros em sistemas informatizados do Conselho Tutelar, podendo tomar nota e fazer registro, tudo a fim de verificar:

- I- andamento dos processos de averiguação;
- II- aferir registro de atividade dos Conselheiros Tutelares;
- III- certificar a utilização dos veículos oficiais exclusivamente para as questões de trabalho;
- IV- confirmar os registros dos dados no SIPIA e/ou outro sistema;
- V- verificar o cumprimento das atribuições tutelares.

**Art. 90** Após a emissão do relatório, poderá o CMDCA emitir recomendação ao Conselho Tutelar para promover ajustes ou, sendo o caso, abrir processo disciplinar para apurar irregularidades.

### **TÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 91** Durante o exercício do mandato, é permitido o requerimento de permuta entre conselheiros tutelares do 1º Conselho Tutelar do Município de Campo Largo - Regional Centro e 2º Conselho Tutelar do Município de Campo Largo -



## **CAMPO LARGO**



Regional Cambuí, devidamente fundamentado, que será analisado e decidido pela plenária do CMDCA, fundamentadamente.

Parágrafo único: A regulamentação do procedimento de permuta será feita por meio de resolução do CMDCA.

**Art. 92** Fica mantido o Conselho Tutelar no âmbito do Município de Campo Largo, criado pela Lei Municipal nº 899/1990.

**Art. 93** O município poderá criar novo(s) Conselho(s) Tutelar(es) de acordo com a necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira, conforme as disposições do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 94** O Conselho Tutelar deverá adequar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho Tutelar será único e deverá estabelecer as normas de trabalho de forma a atender às exigências da função.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após sua elaboração, para aprovação do CMDCA a fim de oportunizar a este órgão a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 95** O Poder Executivo Municipal disporá em decreto sobre as providências para a implementação do Segundo Conselho Tutelar.

**Art. 96** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**CAMPO LARGO**

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 23 de fevereiro de 2024.

MAURICIO

ROBERTO

RIVABEM:836

77240972

Assinado de forma  
digital por MAURICIO  
ROBERTO  
RIVABEM:83677240972  
Dados: 2024.02.28  
14:04:41 -03'00'

**Maurício Rivabem**

**Prefeito Municipal**

